



ÓRGÃO:	CEAGRO
ASSUNTO:	SUGESTAO
PROCESSO:	200530/2022
INTERESSADO:	IGGOR GOMES ROCHA
RELATOR:	IRVING MARTINS SILVEIRA

Relatório:

Trata-se de consulta sobre Anotação de Responsabilidade Técnica e Acervo Técnico Profissional, elaborada pelo profissional Iggor Gomes Rocha, que consulta a respeito da necessidade de ART para elaboração da Proposta Técnica nas licitações de concessões florestais, conforme transcrito, a seguir:

"Em algumas licitações públicas, exige-se proposta técnica com altíssimo grau de complexidade na sua elaboração. No caso trazido, trata-se das licitações conduzidas pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB), órgão autônomo integrante da estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), nas chamadas "concessões florestais", cujo objeto é a delegação do direito de praticar o manejo florestal sustentável para a exploração dos produtos florestais indicados em Unidades de Manejo Florestal (UMF) de Florestas Nacionais (Flonas), em conformidade com seus respectivos Planos de Manejo e normas técnicas aplicáveis, dentre elas a Lei nº 11.284 de 2006, que dispõe sobre a gestão florestal no país.

As propostas técnicas nessas licitações são de alta complexidade e diversos elementos precisam ser estudados por profissional habilitado para a sua elaboração, sopesando indicadores como impacto ambiental, eficiência de manejo florestal, agregação de valor (industrialização) ao produto florestal na região da concessão, além de benefícios socioeconômicos planejados. Inclusive, na licitação é necessário comprovar que a empresa interessada possui em seus quadros profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente compatível com o objeto da presente licitação (concessão florestal) e com certidão de registro e quitação expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Todavia, nos formulários-padrão divulgados na licitação há espaço apenas para a assinatura da empresa licitante, surgindo a dúvida sobre o papel do profissional de engenharia. Em verdade, a proposta técnica se configura em verdadeiro Projeto Técnico de Manejo Florestal, à medida que adentra em detalhes operacionais, medições, cálculos etc., bem distante de uma mera proposta concorrencial. Nesse contexto é que surge o tema da presente consulta.

O próprio CONFEA já elaborou e divulgou, em 2021, nota técnica a respeito da importância e da complexidade do manejo florestal sustentável do modelo concessório, com manifestação das Câmaras de Engenharia Florestal (CCEEF). Ou seja, é tema de suas atribuições técnicas e objeto de regulamentação de atividade profissional.

CONSULTA: Questiona-se o CREA-DF e, caso necessário o CONFEA, a respeito da necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica específica para elaboração da Proposta Técnica nas licitações de concessões florestais."

Considerando o questionamento apresentado, a partir de análise da fundamentação legal e normativos que versam sobre o tema, foi apresentado o entendimento ora relatado, para discussão e apreciação da Câmara Especializada.

Fundamentação:

- Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
- Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;
- Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- Resolução CONFEA Nº 1.137, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Voto:

Voto por informar ao Profissional que o entendimento desta CEAgro é de que não cabe ao Sistema CONFEA/CREA exigir a obrigatoriedade de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pela elaboração de uma proposta a ser apresentada no certame licitatório, considerando que o simples fato de participar da concorrência não gera vínculo contratual entre a instituição contratante, que demanda as propostas, e as instituições/profissionais licitantes, que apresentam propostas ou manifestam intenção de participar do processo licitatório.

Entretanto, cabe destacar que a relação entre o profissional e o seu contratante, na ocasião da elaboração de proposta técnica, deve sim registrar ART, uma vez que a prestação de serviços técnicos especializados está sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, conforme definido nos artigos 1º e 3º da Lei nº 6469/1977, bem como nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1137/2023 do CONFEA.

Por fim, o próprio interessado relata que:

"na licitação é necessário comprovar que a empresa interessada possui em seus quadros profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente compatível com o objeto da presente licitação (concessão florestal) e com certidão de registro e quitação expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Tal fato, por si só já exige que a licitante seja registrada no Conselho e que tenha Profissional habilitado registrado em seu quadro técnico. Isto enseja que o profissional registre ART de cargo ou função, conforme definido no artigo 41 da Resolução 1137/2023 do CONFEA, bem como deve registrar ART dos serviços específicos realizados pelo profissional, conforme artigo 42 da citada Resolução 1137/2023.



Documento assinado eletronicamente por IRVING MARTINS SILVEIRA, , em 13/04/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 2º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#)